



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187089 - AC (2026/0067573-1)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : JOSE ELITON SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS - AC003807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA NOVA. PALAVRA DA VÍTIMA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal de condenação pelo crime do artigo 217-A do Código Penal, com pena fixada em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se os elementos apresentados como prova nova em revisão criminal são idôneos e suficientes, nos termos do artigo 621, III, c/c o artigo 626, do CPP, para desconstituir a condenação por estupro de vulnerável; e (II) saber se, em recurso especial, é possível promover reavaliação jurídica dos depoimentos produzidos na Justificação Criminal sem incidir no reexame de fatos e provas vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Sabe-se que "[a] revisão criminal, prevista no rol taxativo do artigo 621 do CPP, exige demonstração de forma clara e segura, de prova nova posterior ao trânsito em julgado, colhida em procedimento judicial com contraditório (art. 621, III, c/c art. 626 do CPP), apta a evidenciar erro judiciário e afastar a condenação, não se prestando à mera rediscussão do acervo probatório já apreciado" (REsp n. 2.252.657/PB, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

4. Somado a isso, destaca-se que "a palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatórios, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp n. 3.011.656/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

5. No presente caso, não obstante a realização de justificação criminal com a oitiva de testemunhas e informantes afirmando que o agravante é "pessoa íntegra", e que a vítima não teria sido observada sozinha com o condenado, a Corte de origem julgou improcedente a revisão criminal.

6. O Tribunal estadual manteve a condenação do agravante com fundamento nos elementos probatórios constantes dos autos, em especial a palavra da vítima e a oitiva de sua genitora, destacando, ainda, que *"os novos depoimentos e declarações prestados pelos informantes e testemunhas indicadas por revisionando, não são capazes de desconstituir a palavra da vítima, principalmente a alegação de que ela teria feito as acusações motivada por um suposto desejo de vingança da sua mãe contra o revisionando, em decorrência de um relacionamento amoroso mal resolvido entre os dois"*.

7. Assim, nota-se que a manutenção da condenação restou devidamente fundamentada nos elementos probatórios apontados no acórdão recorrido, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão vertical em elementos de fatos e provas, o que atrai a incidência do enunciado sumular 7 desta Corte superior.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal baseada em prova nova exige elementos idôneos, supervenientes e colhidos sob contraditório, capazes de demonstrar erro judiciário e desconstituir os fundamentos da condenação. 2. Nos crimes sexuais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, quando firme e corroborada por outros elementos, é suficiente para embasar a condenação. 3. A tentativa de infirmar a valoração probatória feita pelas instâncias ordinárias quanto à idoneidade da prova nova, em recurso especial, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187089 - AC (2026/0067573-1)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO**
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : JOSE ELITON SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS - AC003807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA NOVA. PALAVRA DA VÍTIMA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal de condenação pelo crime do artigo 217-A do Código Penal, com pena fixada em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se os elementos apresentados como prova nova em revisão criminal são idôneos e suficientes, nos termos do artigo 621, III, c/c o artigo 626, do CPP, para desconstituir a condenação por estupro de vulnerável; e (II) saber se, em recurso especial, é possível promover reavaliação jurídica dos depoimentos produzidos na Justificação Criminal sem incidir no reexame de fatos e provas vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Sabe-se que "[a] *revisão criminal, prevista no rol taxativo do artigo 621 do CPP, exige demonstração de forma clara e segura, de prova nova posterior ao trânsito em julgado, colhida em procedimento judicial com contraditório (art. 621, III, c/c art. 626 do CPP), apta a evidenciar erro judiciário e afastar a condenação, não se prestando à mera rediscussão do acervo probatório já apreciado*" (REsp n. 2.252.657/PB, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

4. Somado a isso, destaca-se que "*a palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatórios, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça*" (AgRg

no AREsp n. 3.011.656/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

5. No presente caso, não obstante a realização de justificação criminal com a oitiva de testemunhas e informantes afirmando que o agravante é "*peessoa íntegra*", e que a vítima não teria sido observada sozinha com o condenado, a Corte de origem julgou improcedente a revisão criminal.

6. O Tribunal estadual manteve a condenação do agravante com fundamento nos elementos probatórios constantes dos autos, em especial a palavra da vítima e a oitiva de sua genitora, destacando, ainda, que "*os novos depoimentos e declarações prestados pelos informantes e testemunhas indicadas por revisionando, não são capazes de desconstituir a palavra da vítima, principalmente a alegação de que ela teria feito as acusações motivada por um suposto desejo de vingança da sua mãe contra o revisionando, em decorrência de um relacionamento amoroso mal resolvido entre os dois*".

7. Assim, nota-se que a manutenção da condenação restou devidamente fundamentada nos elementos probatórios apontados no acórdão recorrido, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão vertical em elementos de fatos e provas, o que atrai a incidência do enunciado sumular 7 desta Corte superior.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal baseada em prova nova exige elementos idôneos, supervenientes e colhidos sob contraditório, capazes de demonstrar erro judiciário e desconstituir os fundamentos da condenação. 2. Nos crimes sexuais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, quando firme e corroborada por outros elementos, é suficiente para embasar a condenação. 3. A tentativa de infirmar a valoração probatória feita pelas instâncias ordinárias quanto à idoneidade da prova nova, em recurso especial, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ELITON SOUSA DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de **10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo.217-A do Código Penal. A condenação transitou em julgado.

A defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de origem, o qual lhe julgou improcedente, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 236/238):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA NOVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Revisão Criminal proposta com o objeto de desconstituir Sentença condenatória pela prática

do crime de estupro de vulnerável, com fundamento na existência de provas novas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Determinar se as chamadas provas novas apresentadas pelo revisionando, são suficientes para desconstituir a Sentença condenatória e ensejar a absolvição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Revisão Criminal fundamentada em prova nova exige que os elementos apresentados sejam idôneos e aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a inocência do condenado. 4. Os depoimentos testemunhais colhidos em Justificação Judicial revelam versões contraditórias e genéricas, que não infirmam os fundamentos da condenação, especialmente diante da palavra firme, coerente e corroborada da vítima. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que em crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância quando apresentada de forma coerente e respaldada por outros elementos de prova. 6. A fundamentação da Sentença condenatória e do Acórdão se baseou em um conjunto probatório sólido, composto por declarações da vítima, relatos da genitora e informações de testemunhas, que indicam a ocorrência do crime. 7. A alegação que as acusações foram motivadas por vingança não encontra respaldo nos autos e não possui força para afastar os elementos probatórios que embasaram a condenação. 8. A prova nova apresentada não tem força para gerar dúvida razoável sobre a autoria e a materialidade do crime, sendo insuficiente para desconstituir o Julgado. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Revisão Criminal improcedente. Tese de julgamento: "1. A prova nova capaz de ensejar a procedência da Revisão Criminal deve ser idônea e suficientemente robusta para desconstituir os fundamentos da condenação. 2. Nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando firme, coerente e corroborada por outros elementos de prova. 3. Declarações genéricas e conflitantes, sem força para afastar a narrativa da vítima e o conjunto probatório produzido na Ação Penal, não autorizam a revisão da condenação".

Interposto recurso especial, com fulcro no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, por violação ao artigo 621, III, do Código de Processo Penal.

Afirmou que "a controvérsia ora trazida à instância superior é de natureza jurídica e independe do revolvimento do conjunto fático-probatório originário. O que se pretende é a reavaliação jurídica de provas devidamente registradas no acórdão recorrido" (e-STJ fls. 260/261).

Apontou que, "no presente caso, foram produzidas provas novas em sede de Justificação Criminal, todas colhidas com a devida ciência e participação do Ministério Público, o que afasta qualquer alegação de parcialidade ou unilateralidade. Os depoimentos são claros, diretos e desconstroem de maneira objetiva a tese acusatória que fundamentou a condenação do Recorrente" (e-STJ fl. 263).

O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

No agravo em recurso especial, a defesa afirmou que não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação jurídica.

Argumentou que "os elementos probatórios introduzidos na ação revisional não são objeto de controvérsia fática. O acórdão recorrido reconhece expressamente a existência e o conteúdo dos depoimentos colhidos na justificação criminal. O vício reside, portanto, não na constatação dos fatos, mas na interpretação jurídica equivocada que o

Trbunal a quo lhes conferiu ao lhes atribuir valor probatório inexistente, mesmo quando tais elementos demonstram, com objetividade e precisão, a inexistência de oportunidade fática para a prática delitiva" (e-STJ fl. 300).

Reiterou os argumentos apresentados no recurso especial.

Requeru, assim, o conhecimento do agravo para que se conheça do recurso especial a fim de dar-lhe provimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

O agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 345/350).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa argumenta que *"não pretende, nesta via recursal, que esta Egrégia Corte Superior proceda ao revolvimento do conjunto probatório ou reavalie a credibilidade de testemunhas, o que configuraria, efetivamente, violação ao óbice sumular. A pretensão defensiva é ontologicamente distinta: trata-se de reavaliação jurídica da prova, operação que difere substancialmente do reexame de prova e que não encontra óbice na Súmula n. 7" (e-STJ fl. 357).*

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para absolver o agravante, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende a defesa que o agravo regimental seja provido para reformar a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto contra acórdão de revisão criminal.

Quanto ao tema, destaca-se inicialmente que *"[a] revisão criminal, prevista no rol taxativo do art. 621 do CPP, exige demonstração de forma clara e segura, de prova nova posterior ao trânsito em julgado, colhida em procedimento judicial com contraditório (art. 621, III, c/c art. 626 do CPP), apta a evidenciar erro judiciário e afastar a condenação, não se prestando à mera rediscussão do acervo probatório já apreciado" (REsp n. 2.252.657/PB, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).*

O Tribunal de origem, ao analisar o pedido revisional, consignou que o agravante foi condenado pelo Juízo de primeiro grau, nos seguintes termos (e-STJ fls. 170/175):

Sobre a autoria o Juiz singular assim assentou na Sentença:

"A vítima M E M S foi ouvida em Juízo, acompanhada de assistente social, no chamado depoimento sem dano, ocasião em que, confirma que quando tinha

11 anos de idade foi abusada pelo réu; diz a vítima, em síntese, que ia à casa do réu brincar com a filha dele, quando o réu tentou passar as mãos nela pela primeira vez; em outra oportunidade, no açougue do réu, este aproveitando da situação em que se encontrava a vítima (segurando a filha dele com uma mão e uma lanterna com a outra), o réu foi por trás e abraçou a vítima, pegando nas partes íntimas dela e se esfregando na vítima; por fim, relata a vítima que em uma terceira oportunidade, quando a vítima estava brincando com a filha dele, e esposa dele (Rosiane) não estava presente, o réu se aproximou e passou a tocar em suas partes íntimas, por cima da roupa. O réu inclusive teria comentado com a vítima que suas coxas estariam ficando mais grossas (resumo do depoimento gravado e anexo ao termo de audiência de pág. 65).

Se extrai do depoimento supramencionado que em razão dos abusos sofridos a vítima teve problemas psicológicos, inclusive tentou se matar com uma faca; e em outra ocasião se cortou com gilete, mas, que frequentando à psicóloga do CRAS está melhorando.

No processo penal é corrente a assertiva de que para a condenação é necessária a existência de prova concludente, robusta.

Todavia, não se pode chegar ao extremo de se exigir sempre a existência de testemunhas oculares do delito, mormente nos crimes contra a liberdade sexual, os quais geralmente são cometidos na clandestinidade.

Embora a vítima não possa ser considerada testemunha, porquanto não tem compromisso com a verdade, nos crimes sexuais, suas palavras ganham muita importância. Não raras vezes constituem os únicos elementos de convicção. Neste diapasão, resta muito claro que a inexistência de testemunhas não tem o condão de impedir a prolação de um édito condenatório, desde que as declarações da vítima sejam firmes e coerentes.

[...]

Não é só a palavra da vítima que pesa contra o réu.

A testemunha Macilda Ferreira Monteiro da Silva ao ser inquirida em Juízo (depoimento gravado e anexado ao termo de audiência de pág. 65) confirma que sua filha está passando por tratamento, ou seja, acompanhamento psicológico em razão do trauma vivido, ou seja, os crimes praticados pelo réu; diz a mãe que sua filha disse "mãe ele não fez só isso não, ele pegou nos meus peitos, ele passou a mão na minha barata". Sua filha ainda relatou o segundo episódio de abuso quando ocorreu no açougue do réu.

A genitora da vítima ainda relata que a vítima se mutilou duas vezes no braço e que ainda tentou-se matar com uma faca, tudo isso em razão dos abusos sofridos.

A esposa do réu, senhora Rosiane foi ouvida como informante, confirmou que de fato a vítima costumava brincar com a filha do casal; e que há mais de ano a vítima deixou de frequentar a casa deles (depoimento gravado à pág. 56).

As testemunhas arroladas pela defesa não souberam dizer nada a respeito dos fatos que pudessem influenciar no mérito da presente sentença.

[...]

Assim, à vista de todo o exposto, a conclusão a que se chega é a de que o réu confirma os aspectos locais/geográficos relatados pela vítima onde os supostos abusos ocorriam, mas a prática dos atos libidinosos em si, negou.

Ainda há a confirmação de que a vítima frequentava a casa do réu, e posteriormente deixou de frequentar.

Da mesma forma, se confirma que a vítima está fazendo tratamento por ter sofrido trauma psicológica em razão dos atos praticados contra ela".

Conforme se vê, a condenação foi fundamentada nos elementos probatórios constantes dos autos, sendo destacado pela Corte de origem que o Juízo de primeiro grau apontou o depoimento da vítima relatando a conduta do agravante, além de ter sido afirmado por outros relatos que a ofendida parou de frequentar a casa do condenado, bem como a realização de tratamento psicológico em razão do trauma sofrido.

A Corte estadual analisou, ainda, os depoimentos apresentados em sede de Justificação Criminal, a saber (e-STJ fls. 245/251):

Quanto a prova trazida a partir da Justificação Judicial juntada nas páginas 141/144, transcrevo as declarações colhidas na audiência de instrução. As afirmações foram assim resumidas pelo Juiz singular:

"A testemunha Maria Odete Silva de Souza, residente na Rua Celso Garcia, nº 291, município de Bujari, foi ouvida sob compromisso. Declarou não possuir parentesco ou amizade com o requerido José Wellington Souza da Silva, apesar da coincidência de sobrenomes. Relatou conhecer José Wellington há mais de três anos, período em que trabalhou no açougue de sua propriedade. Afirmou que ele é uma pessoa reconhecida na comunidade como de bom caráter, respeitador e admirado por aqueles que o conhecem. Negou ter conhecimento de qualquer relação amorosa entre José Wellington e uma mulher identificada como Macilda Ferreira, durante o ano de 2021. Também informou não saber se a filha de Macilda, M. E., frequentava a residência do casal formado por José Wellington e sua esposa, Rose, ou se havia uma babá que cuidasse da filha do casal na época mencionada. A testemunha afirmou ter tomado ciência das acusações contra o requerido há cerca de três anos, por relato do próprio. Contudo, declarou não ter qualquer conhecimento direto dos fatos que envolvem a acusação, ressaltando que apenas ouviu comentários sobre o assunto. Acrescentou que acompanhou a gravidez da filha do casal José Wellington e Rose, período em que trabalhava no açougue do requerido, e reiterou que ele é uma pessoa íntegra, enfatizando nunca ter ouvido nada desabonador sobre sua conduta. Encerrado o depoimento, a testemunha foi dispensada.

A testemunha Alana Kemis dos Santos, residente na Rua Maria do Carmo Nogueira, no município de Bujari, declarou ter trabalhado como babá da filha do casal José Wellington Souza da Silva e Rose, entre junho de 2021 e aproximadamente o início de 2023. Esclareceu que foi contratada para cuidar integralmente da criança e que desempenhava suas atividades diariamente na residência do casal. Durante o depoimento, afirmou ter conhecido M. E., que visitava ocasionalmente a casa do casal, geralmente na parte da manhã, para brincar com a filha deles. Informou que essas visitas eram breves, durando cerca de uma hora, e que M. E. sempre esteve sob sua supervisão durante essas ocasiões. Relatou que a mãe da criança, Rose, era extremamente rigorosa quanto aos cuidados com a filha e não permitia que ela ficasse sozinha com outras pessoas, incluindo M. E.. Afirmou que M. E. parou de frequentar a residência em novembro de 2021. Indagada sobre o comportamento de José Wellington, a testemunha negou ter presenciado qualquer atitude inadequada ou imoral por parte dele em relação a M. E. ou a qualquer outra pessoa. Esclareceu que o requerido não ficava sozinho com M. E., pois esta sempre estava acompanhada dela ou de Rose. A testemunha também afirmou que nunca observou mudanças de comportamento, timidez ou desconforto por parte de M. E. na presença de José Wellington, nem ouviu dela comentários negativos ou acusações contra ele. Questionada sobre as acusações de abuso, afirmou ter sido informada a respeito pela própria Rose

e declarou que a notícia foi uma surpresa, considerando a conduta respeitosa e reservada do requerido, que descreveu como uma pessoa íntegra e sem histórico de atitudes desrespeitosas. Sobre a rotina no açougue de José Wellington, informou que, além dele, trabalhavam outras pessoas, como uma mulher chamada Valéria, mas que M. E. não frequentava o local devido aos riscos associados aos equipamentos utilizados no trabalho. Por fim, afirmou não saber de nenhum motivo ou circunstância que pudesse levar M. E. ou sua mãe, Macilda Ferreira, a fazer uma acusação tão grave contra José Wellington. Encerrado o depoimento, a testemunha foi dispensada.

A testemunha José Carlos Bassi, residente no bairro Bom Jardim, próximo à prefeitura, declarou ser cunhado do requerido José Wellington Souza da Silva, casado com sua irmã, Rose. Informou que o casamento permanece vigente e que foi ouvido como informante, sem prestar compromisso. José Carlos afirmou conhecer Macilda Ferreira e sua filha, M. E., que, segundo ele, frequentava ocasionalmente a casa de José Wellington para brincar com a filha do casal. Esclareceu que M. E. sempre esteve acompanhada pela babá Lana ou pela própria mãe, Rose, e que nunca a viu sozinha na residência. Relatou ter conhecimento de um romance entre José Wellington e Macilda Ferreira em meados de 2021, período em que ambos eram casados. Afirmou que soube dessa relação em junho de 2021 e que, segundo José Wellington, Macilda insistia para que ele deixasse sua família para viver com ela, chegando a fazer ameaças de que ele "pagaria" caso não aceitasse. Contudo, não detalhou a natureza dessas ameaças. Declarou que relacionou essa fala às acusações de abuso feitas posteriormente contra José Wellington, considerando a possibilidade de que as acusações tenham sido motivadas por vingança de Macilda. Quanto à rotina de José Wellington, descreveu que ele trabalhava no açougue desde as primeiras horas da manhã até o início da noite. Confirmou que M. E. não frequentava o açougue, mencionando que Rose tinha preocupação com a segurança das crianças em razão dos equipamentos no local. Disse ainda que a filha do casal estava sempre sob os cuidados da babá Lana ou da própria Rose. José Carlos afirmou nunca ter presenciado comportamentos inadequados de José Wellington com M. E. ou qualquer outra pessoa. Declarou também não saber de outras acusações ou histórico de crimes semelhantes atribuídos ao requerido, afirmando que as acusações atuais surpreenderam a família. Indagado se havia algum motivo que pudesse levar Macilda ou M. E. a acusar José Wellington de abuso, respondeu que, ao seu conhecimento, não havia razão clara para tal. Encerrado o depoimento, a testemunha foi dispensada.

A testemunha Milton Araújo de Moraes, residente no município de Bujari, na Rua Lili, foi ouvida sob compromisso. Informou conhecer José Wellington em razão de compras realizadas no açougue de sua propriedade, afirmando que a convivência se limitava a um conhecimento superficial, sem intimidade ou relação pessoal próxima, e que não frequentava sua residência. Esclareceu que os encontros com José Wellington ocorriam no açougue ou eventualmente nas ruas da cidade. Relatou que, no ano de 2021, José Wellington trabalhava diariamente em seu açougue, iniciando as atividades por volta das 6h30 e encerrando entre 19h e 20h, com intervalo para almoço das 13h às 15h. Acrescentou que a esposa de José Wellington colaborava no estabelecimento há algum tempo e que, no referido período, havia dois funcionários, sendo um rapaz que trabalhava nos finais de semana e uma mulher cujo nome afirmou não saber. Ressaltou que, quando visitava o estabelecimento, era comum encontrar José Wellington acompanhado pelos mencionados funcionários. Questionado, declarou ter conhecimento de que José Wellington está preso atualmente. Negou conhecer uma pessoa identificada como Macilda Ferreira. Encerrado o depoimento, a testemunha foi dispensada.

A testemunha Valéria Aparecida Bastos dos Santos, residente na Rua José Maciel da Silva, número 343, no município de Bujari, foi ouvida sob compromisso. Informou ter 22 anos e declarou que José Wellington é seu tio por ser casado com sua tia. Afirmou que mantém boa relação com ele e sua tia, descrevendo ambos como pessoas respeitadoras e sem queixas a fazer quanto ao comportamento de ambos. Relatou que, em 2021, trabalhava no açougue de José Wellington, atuando no período da manhã na limpeza de equipamentos, como geladeiras, e, à tarde, no caixa. Declarou que, além dela, havia outros funcionários no local, incluindo um rapaz que trabalhava nos finais de semana e uma funcionária identificada como M. E.. Informou que M. E. frequentava o açougue esporadicamente, geralmente por curtos períodos, e que costumava brincar com a filha de José Wellington, mas não presenciou situações em que M. E. estivesse sozinha com a criança ou ficasse responsável por ela. Acrescentou que a mãe da criança, sua tia, era cuidadosa quanto à segurança da filha e não confiava facilmente em outras pessoas para cuidar dela. mencionou que sua tia tinha o hábito de investigar detalhadamente a vida de babás antes de contratá-las. Negou conhecimento de qualquer ocasião em que José Wellington tenha ficado sozinho com M. E. ou que ela tenha ido ao açougue desacompanhada da babá. Ao ser questionada sobre um suposto relacionamento entre José Wellington e M. E., informou ter tomado conhecimento disso por relatos de familiares. Esclareceu que ouviu de sua tia que M. E. queria que José Wellington deixasse a família para viver com ela, mas ele teria recusado. Relatou que, segundo o que lhe foi contado, após a recusa, M. E. teria feito acusações contra José Wellington, as quais, em sua opinião, poderiam ter motivação pessoal. Encerrado o depoimento, a testemunha foi dispensada".

As declarações acima transcritas revelam versões contraditórias e genéricas, que não anulam os fundamentos da condenação. Os elementos de prova contidos nos autos não corroboraram essas declarações. Julgo que o argumento do revisionando de que as provas dos autos apontam para sua inocência, não deve ser acolhido.

Os novos depoimentos e declarações prestados pelos informantes e testemunhas indicadas por revisionando, não são capazes de desconstituir a palavra da vítima, principalmente a alegação de que ela teria feito as acusações motivada por um suposto desejo de vingança da sua mãe contra o revisionando, em decorrência de um relacionamento amoroso mal resolvido entre os dois.

Assim, nos crimes contra a dignidade sexual, normalmente praticados às escondidas, a palavra da vítima, desde que harmônica com as demais provas, é suficiente para embasar a condenação, pois na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas.

Desse modo, comungo do entendimento externado pelo Juiz singular e ratificado pela Câmara Criminal, quanto ao crime de estupro de vulnerável praticado pelo revisionando.

Assim, julgo que o argumento do revisionando de que as provas dos autos apontam para sua inocência, não deve ser acolhido.

Verifica-se que os depoimentos apontados na revisão criminal afirmam que o agravante é "pessoa íntegra" e que não teriam presenciado a vítima sozinha com o condenado.

A Corte estadual julgou improcedente a revisão criminal destacando que "os novos depoimentos e declarações prestados pelos informantes e testemunhas

indicadas por revisionando, não são capazes de desconstituir a palavra da vítima, principalmente a alegação de que ela teria feito as acusações motivada por um suposto desejo de vingança da sua mãe contra o revisionando, em decorrência de um relacionamento amoroso mal resolvido entre os dois".

Sabe-se que "a palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatórios, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp n. 3.011.656/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

No presente caso, verifica-se que a condenação foi mantida em razão do depoimento da vítima, corroborados por outros depoimentos que apontaram que a ofendida deixou de frequentar a casa do agravante e que estaria em tratamento psicológico, além do relato da genitora da vítima.

A existência de depoimentos apontados em sede de revisão criminal destacando que o condenado é "*pessoa íntegra*" e que nenhuma das testemunhas ou informantes teriam presenciado o agravante sozinho com a vítima não é suficiente para o provimento do presente recurso, uma vez que não é possível, em sede de recurso especial, alterar a conclusão das instâncias de origem, a qual está, inclusive, amparada em todos os elementos probatórios colhidos dos autos, porquanto tal providência demandaria incursão vertical em elementos de fatos e prova.

Entender pela ocorrência ou não da conduta do agravante, em razão de depoimentos prestados para fins de revisão criminal, ultrapassa os limites da valoração da prova, e esbarra na vedação prevista no enunciado sumular 7 desta Corte superior.

Assim, não obstante as alegações defensivas, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0067573-1

AgRg no
AREsp 3.187.089 /
AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004853420218010010 10004686920258010000 4853420218010010

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGredo DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ELITON SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS - AC003807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ELITON SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS - AC003807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.